

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 1.913/96
(4ª Câmara Cível)

Agravante: Estado do Rio de Janeiro
Agravado: Espólio de Lia Gomes de Castro do Espírito Santo

Imposto de Transmissão por Morte. O cálculo deve ser apurado pelo valor da avaliação, corrigido até o efetivo pagamento. Não se confunde aquisição da propriedade com avaliação desta para pagamento de imposto. Em país de moeda instável, não é possível retroagir à data do óbito, mormente se a moeda então vigente não mais existe, já que impossível pagar em moeda inexistente. Por outro lado, seria trabalho inútil corrigir o atual valor para encontrar a moeda extinta e depois regressar à moeda atual para efetuar o pagamento. Além disso, há o perigo de cálculos errados, como ocorre no presente caso, onde, em vez de multiplicar, houve divisão do valor, que foi indicado em moeda atual, quando caberia indicar a moeda da época do óbito. Cabendo ao Estado regular o imposto (Constituição, art. 155 - I), deve observar-se a lei estadual. Súmula nº 113 do STF. Recurso provido.

VISTOS os autos do agravo de instrumento nº 1.913/96, em que é agravante Estado do Rio de Janeiro e agravado Espólio de Lia Gomes de Castro do Espírito Santo.

ACORDAM os desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, para que se calcule o imposto na época da avaliação. Julgamento unânime.

Da decisão de fls. 26, pela qual a ilustre magistrada mandou retificar o cálculo do imposto, "para ser feito de acordo com a avaliação na data do falecimento", agrava o Estado, alegando: a data do óbito foi em 31.01.94, quando em vigor a Lei nº 1.427, de 13.02.89, que diz:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos, ou o valor do título de crédito, transmitidos ou doados.

Parágrafo único. Entende-se por valor real o valor corrente de mercado do bem ou direito."

Ocorre que a Curadoria de Órfãos entendeu que a avaliação deve ser feita na data do falecimento, o que veio a ser acolhido pelo juiz. Feita a operação, um dos imóveis que fora avaliado por R\$ 26.000,00 passou a valer R\$ 3.540,00! O segundo, que valia R\$ 14.000,00 - passou a valer R\$ 1.905,00. Isto significa que o avaliador dividiu o primeiro valor por 7,3446327 e o segundo por 7,3490813, ou seja, por dois divisores diversos, embora a avaliação e o óbito tenham datas semelhantes. Sucede que, embora não observado pelas partes, cabe lembrar que, na data do óbito, não havia no Brasil a moeda hoje vigente. O óbito ocorreu em 31.01.94 e desde 02.08.93 até 01.07.94 havia uma moeda chamada cruzeiro real; lembre-se ainda que, ao entrar em vigor o real, foi anterior moeda dividida por 2.750, ou seja, o real passou a valer 2.750 vezes mais que a anterior moeda. Logo, não poderia ter havido divisão. Antes, porém, em 27.02.94, a Medida Provisória nº 434, que em 27.05.94, converteu-se na Lei nº 8.880, foi instituída a URV, que valia, nesta data, CR\$ 647,50 (cruzeiros reais). Assim, em 01.07.94 um real valia CR\$ 2.750,00. Se a conversão fosse feita nesta data (conversão retroativa) teria de ser o valor em reais multiplicado por 2.750, donde para o primeiro imóvel, o valor seria de CR\$ 71.500.000,00 (cruzeiros reais). Se tivermos de converter em URV em fevereiro/94, devemos dividir o valor de 01.07.94 pela variação. Assim, $2750/647,50 = 4,2471092$. Onde: $71.500.000/4,2471092 = \text{CR\$ } 16.834.980$ (cruzeiros reais). Este seria o valor aproximado em cruzeiros reais. Para saber o valor da época, deveria o avaliador trazer anúncios de então, que, como se sabe, eram indicados em dólar americano. Neste caso, basta aplicar a taxa do dólar atual, para saber o valor atual do imóvel. Logo, a informação e a conversão estão erradas, seja porque indicam o valor em reais (quando, na data do óbito, não havia reais), seja porque houve divisão e não multiplicação. Por outro lado, indaga-se, para que apurar o valor na data do óbito, se o devedor não mais pode pagar em cruzeiros reais? Ou será que o devedor pretende pagar em moeda inexistente? Lembre-se ainda que na época anterior ao real, só se falava em milhões e os imóveis eram anunciados em dólar americano em todos os jornais. Acresce ainda que a Constituição atual atribui aos Estados a competência para instituir impostos de transmissão **causa mortis**, de modo que cabe à lei estadual dizer como são cobrados. A lei estadual, como visto, no art. 10, toma como base, o valor real, que não pode ser um valor em moeda inexistente ou quantias irreais resultantes de erro de conta (estranhamente não impugnada, mas de que recorreu o Estado). Por outro lado, a longa experiência inflacionária dá uma falsa ilusão de que o valor atual é "maior" que o valor da época anterior. O que é falso. Assim, o valor de CR\$ 71.500.000,00, em cruzeiros reais, no

dia 01.07.94, é o mesmo valor de R\$ 26.000,00 para o primeiro imóvel, porque a lei manda dividir o cruzeiro real por 2.750. Assim, dividindo este valor por 2.750, temos os R\$ 26.000,00 de novo. O valor convertido em outra moeda, não é maior nem menor; a sua expressão monetária é feita com outros números. De modo que houve erro palpável quando se indicaram valores muito menores e **em reais**, para os imóveis. Seja como for, se é indicado um valor em cruzeiros reais, que era a moeda na data do óbito, o devedor não poderá pagar e deverá ser feita a correção para real, encontrando-se novamente os R\$ 26.000,00 na data da avaliação. Se a moeda na época do óbito fosse o real, moeda invariável, não haveria o que corrigir. Mas como o real também sofre pequena inflação, também há alguma correção a partir dos R\$ 26.000,00 na data da avaliação. Se a moeda na época do óbito fosse o real, moeda invariável, não haveria o que corrigir. Mas como o real também sofre pequena inflação, também há alguma correção a partir dos R\$ 26.000,00. A não ser que se provasse que os imóveis, na época, valiam menos de sete vezes, o que, até prova contrária, parece falso, porque agora, com a recessão, é que o preço dos imóveis baixou. Poderia ainda haver benfeitorias após a data do óbito, o que, no caso, não foi alegado. Neste caso, deveria ser descontado o valor comprovado das benfeitorias. Como se conclui, seja por erro ou "esquecimento" dos valores das diversas moedas, a avaliação retroativa constitui-se em temível perigo, quase sempre contra os interesses do Estado, porque os avaliadores de imóveis não são necessariamente entendidos em correção de valores e de moedas variáveis. Esquece-se que o real deflacionou a moeda e, portanto, não é mais caso de dividir, mas de encontrar os valores. Seria mais cômodo se fosse indicado o anúncio de jornal de imóvel semelhante, na data do óbito, que vinha em dólar, convertendo-se para o valor atual em reais. Para evitar tais falhas e, considerando que cabe ao Estado, pela atual Constituição fixar o Imposto de Transmissão por Morte e que a lei manda tomar o valor real, o que, como é claro, resulta da avaliação, conclui-se que cabe calcular e pagar o imposto a partir da avaliação, embora seja correto dizer que a transmissão se dê na data do óbito. Não se deve confundir aquisição da propriedade com sua avaliação para pagar imposto. Como ninguém paga o imposto na data do óbito, porque isto é impossível, e como a moeda brasileira varia no tempo, o certo é avaliar os bens no curso do inventário e fixar o pagamento em certo prazo, considerando-se a avaliação, como, aliás, entende a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (Súmula 113). Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para entender que o imposto deve ser calculado na data da avaliação, corrigindo-se tal valor até a data do efetivo pagamento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1996

Des. Semy Glanz
Presidente e Relator